



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/009.740/92-19

MEMO

Sessão de 26 de janeiro de 19 95

ACÓRDÃO Nº 103-15.876

Recurso nº: 79.434 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: 1989 e 1990

Recorrente: CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA

Recorrida : DRF EM SALVADOR-BA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Na esteira do decidido pelo Egrégio STF, que considerou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, e dentro do princípio de economia processual, impõe-se a exclusão da exigência formulada a esse título no referido exercício.
Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da Contribuição Social no exercício de 1989 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, vencidos os Conselheiros Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire que proviam a maior para reduzir a multa de lançamento ex officio, para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

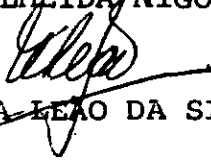
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLÁVIO ALMEIDA NIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1995


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 103-15.876

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse
lheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner,
Flávio Almeida Migowski, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo
Pereira de Brito. e Sonia Nacinovic.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/009.740/92-19

RECURSO NR.: 79.434
ACORDAO NR.: 103- 15.876
RECORRENTE : CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA.

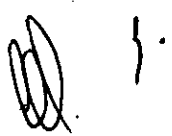
R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, concernente à Contribuição Social relativa ao exercício de 1989 e ao de 1990.

A exigência compartilha da mesma base fática que ensejou a tributação na área do imposto de renda pessoa jurídica, objeto do recurso nr. 106.192.

A argumentação apresentada na fase impugnatória foi no sentido de alegar nulidade do feito por lhe faltar objeto, face à suposta não definitividade do lançamento original. No recurso, insiste que não ocorreu as infrações apontadas no processo principal, pelo que seria insubsistente também a exigência decorrente ora em apreço.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 10.580/009.740/92-19 Acórdão nr. 103-15.876

V_O_T_O

O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

A Contribuição Social foi instituída pela Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, publicada no DOU do dia seguinte. Na conformidade do parágrafo sexto do art. 195 da Constituição Federal, a referida contribuição não poderia se aplicar ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Com efeito, ao julgar o Recurso Extraordinário nr. 146.992-9-SP, sessão de 29.06.92, o Egrégio Superior Tribunal Federal considerou inconstitucional a exigência de Contribuição Social no exercício de 1989.

Com relação ao exercício de 1990, deve-se salientar que a decisão constante do processo relativo ao IRPJ foi no sentido de manter integralmente a exação. Por se revestir da condição de reflexo o processo em exame, deve a referida decisão estender seus efeitos ao presente.

Em face do exposto, e considerando o princípio de economia processual, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor relativo ao exercício de 1989.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 1995.

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

